

**À AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

Ref.: Consulta Pública nº 01/2024 – Processo Regulatório nº SEI - 480002/000528/2023 - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - Condições Gerais

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO – “ABIVIDRO”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.005.954/0001-44, com sede na Avenida Angélica, nº 2491, conjunto 162, Bela Vista, cidade e Estado de São Paulo, CEP 01227-200, por seu representante, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., em atenção ao Aviso e Regulamento de Consulta Pública nº 01/2024, oferecer sua contribuição escrita à iniciativa de consulta popular em epígrafe.

A ABIVIDRO cumprimenta a AGENERSA pela condução e promoção da Consulta Pública em tela, dedicada a deliberar sobre a minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (datada de 04/01/2024), bem como agradece a possibilidade concedida de apresentar suas considerações antes da abertura deste certame, as quais, todavia, são rerepresentadas nessa oportunidade, em vista da desconsideração de todos os tópicos apontados pela Associação.

Os pleitos da ABIVIDRO encontram-se marcados a seguir, sendo as inclusões em verde e as exclusões tachadas e em vermelho:

<b><u>Cláusula alterada</u></b>	<b><u>Comentários</u></b>
<p><b>AGENTE LIVRE:</b> significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a <del>100.000</del> <b>10.000</b> m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO</p>	<p>Conforme consta da deliberação Agenera nº 4068/2020, a capacidade diária contratada para o Agente Livre deve ser de 10.000 m<sup>3</sup>/dia. Referida previsão tem o intuito de ampliar a possibilidade de contratação no mercado livre, tornando-o múltiplo e dinâmico.</p>
<p><b>DANOS POR GÁS DESCONFORME:</b> significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA, <b>pelo COMERCIALIZADOR e/ou pelo USUÁRIO</b>, em decorrência da disponibilização <del>pelo COMERCIALIZADOR do USUÁRIO</del>, de GÁS DESCONFORME <del>no PONTO DE RECEPÇÃO</del>, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros <del>(inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA</del>, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO <b>e às instalações do USUÁRIO</b>, custos adicionais eventualmente incorridos <del>pela CONCESSIONÁRIA</del> para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos <del>pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</del>, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME <del>no PONTO DE RECEPÇÃO</del>.</p>	<p>A ocorrência de danos por gás desconforme também pode ocorrer por culpa da Concessionária, inclusive de forma reflexa, dada a sua atribuição de gestão do sistema dutoviário e de movimentação do gás natural.</p>
<p><b>TRIBUTO:</b> significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida, <b>em lei</b>, pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as</p>	<p>Conceito de tributo do CTN.</p>

<p>movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança .</p>	
<p><b>USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE:</b> trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. <del>Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses.</del></p>	<p>Em vista da incipiência do mercado livre de gás natural, a limitação de 12 meses para a figura do “parcialmente livre” mostra-se indevida. No entendimento da ABIVIDRO, a CONCESSIONÁRIA deveria atuar, inclusive, como um Supridor de Última Instância, ainda que cobrando uma tarifa de natureza emergencial, uma vez que eventual interrupção dos serviços pode implicar no perecimento de uma planta produtiva.</p>
<p><del>1.1.4 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.</del></p>	<p>O Usuário não deve prestar uma declaração dessa natureza à Concessionária, na medida em que não pode assumir responsabilidades que são do Comercializador. Ademais, o conceito de TRIBUTOS no preâmbulo é absolutamente amplo e recai, inclusive, sobre obrigações fiscais a cargo exclusivamente de decisões/direitos/deveres da Concessionária.</p>

<p>1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR. <b>A CONCESSIONÁRIA poderá atuar como um supridor de última instância, mediante a cobrança de uma tarifa a ser acordada diretamente com o USUÁRIO, nunca inferior à TUSD.</b></p>	
<p>2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO <b>não</b> estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, <b>mas apenas à verificação de capacidade do sistema de distribuição, o que não poderá levar mais do que 24h a partir da solicitação do AGENTE LIVRE nesse sentido. Referidas alterações deverão ser formalizadas por meio de termo de aditamento do presente CONTRATO.</b>, e, <del>uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.</del></p>	<p>A movimentação, nos termos da Constituição Federal, compõe o rol de serviços públicos, prestada em um âmbito de monopólio natural, de modo que a aludida discricionariedade, sem lastro em aspectos operacionais, deixa o administrado em situação de vulnerabilidade perante o monopolista.</p>
<p><del>2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.</del></p>	<p>O conceito de CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL onera o AGENTE LIVRE, especialmente em circunstâncias industriais, em que existe algum tipo de sazonalidade, ou na existência de choques de oferta.</p>

<p><del>5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.</del></p>	<p>Referida cláusula fere o regime jurídico administrativo. Sem a concessão, não há que se falar na manutenção deste Contrato.</p>
<p>5.4 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO. <b>Alterações regulatórias que sejam em favor do AGENTE LIVRE deverão ser imediatamente aplicadas, independentemente de um novo termo de aditamento.</b></p>	<p>Não se pode olvidar que a CONCESSIONÁRIA é monopolista em sua área de concessão.</p>
<p><b>5.5 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</b></p>	<p>Em vista do monopólio existente, a CONCESSIONÁRIA não pode criar barreiras à saída do AGENTE LIVRE, sob pena de incorrer em prática anticompetitiva, nos termos da Lei 12.529/11.</p>
<p><b>5.5.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA, o que deverá ser confirmado e comprovado pela CONCESSIONÁRIA em até 7 (sete) dias de NOTIFICAÇÃO nesse sentido.</b></p>	
<p>6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS</p>	<p>A dinâmica de serviço público exige a universalidade e a continuidade, sendo certo que o prazo de 5 dias se mostra demasiadamente curto para uma medida tão gravosa como a interrupção do serviço.</p>

<p>DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de <del>5 (cinco)</del> <b>60 (sessenta)</b> dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.</p>	
<p><del>6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.</del></p>	<p>Se o inadimplemento não afeta a CONCESSIONÁRIA diretamente, referida medida é imprópria. Trata-se de uma relação a ser estabelecida entre dois entes privados.</p>
<p>6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUÁRIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO. <b>Nesse caso, a CONCESSIONÁRIA dará prioridade ao atendimento, mediante a cobrança de tarifa não inferior à TUSD a ser acordada com o AGENTE LIVRE, no intuito de evitar a interrupção dos serviços.</b></p>	<p>A dinâmica de serviço público exige a universalidade e a continuidade. No regime jurídico administrativo a manutenção do serviço deve ser prioridade.</p>
<p>6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, <b>desde que caia em DIA ÚTIL, sob pena de prorrogação até o próximo DIA-ÚTIL subsequente,</b> conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.</p>	<p><b>PARCIAMENTE ACEITA</b></p>
<p>7.1.3 <del>Em nenhuma hipótese</del> <b>No caso de retirada a maior pelo AGENTE LIVRE, por sua exclusiva culpa, de volume de gás natural que gere comprovadamente danos ao TRANSPORTADOR e acarrete comprovadamente o desbalanceamento do Sistema de Distribuição,</b> a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.</p>	

<p>8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:</p> <p><b>(i) Garantir a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, (...)</b></p> <p>(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava, <b>e a legislação atinente à defesa da concorrência, sem prejuízo ao regime jurídico-administrativo que lhe é aplicável;</b></p> <p><b>(viii) Não divulgar informações comerciais relativas ao CONTRATO para outras pessoas físicas ou jurídicas atuantes no mercado de gás natural, incluindo entidades de seu grupo econômico que atuem em outros elos da cadeia de gás natural (esses entendidos como qualquer outro serviço que não o prestado pela CONCESSIONÁRIA na área de concessão em apreço).</b></p>	
<p>8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:</p> <p><b>Item mencionado ao lado, para não avolumar a contribuição.</b></p>	<p>Há uma série de obrigações previstas nessa cláusula que também se aplicam à concessionária e que, portanto, deveriam compor uma cláusula autônoma e recíproca, o que se pleiteia. São elas, as alíneas (ii), (iii), (viii), (x), (xvi), (xvii), (xviii).</p>
<p>8.2 (xii) Abster-se de modificar suas instalações internas <b>que tenham ligação direta com ativos relacionados ao recebimento do gás natural proveniente dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>, sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;</p> <p><del>(xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL</del></p>	<p>Esse aspecto regulatório imposto pela AGENERSA não pode ser aplicado em desfavor do AGENTE LIVRE, na medida em que ele não terá ingerência sobre as ações do</p>

<p><del>(xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS</del></p>	<p>Comercializador ou do Transportador.</p>
<p>8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir <del>e/ou interromper</del> a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>A interrupção do gás pode gerar o perecimento de ativos em algumas indústrias. Deve, portanto, ser última medida.</p>
<p>10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos <b>6 (seis) meses</b> <del>25 (vinte e cinco)</del> DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.</p>	<p>A indústria gás intensiva necessita ser informada com uma antecedência superior, de, no mínimo, 6 (seis) meses, acerca de eventual PARADA PROGRAMADA.</p>
<p>10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá <del>(a)</del> ser cancelada a qualquer tempo <del>ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</del></p>	<p>Idem comentário acima, em vista da possibilidade de perecimento de ativos.</p>
<p>10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de <b>15 (quinze)</b> <del>30 (trinta)</del> DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que <b>5 (cinco)</b> <del>15</del> dias consecutivos a cada período de um ano civil; <del>e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</del></p>	<p>Idem comentário acima.</p>

<p>10.4.1 Para cada DIA em que Caso a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, <b>ficará sujeita ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 11.4 a seguir, sem prejuízo da rescisão imediata do CONTRATO e apuração de perdas e danos</b><del>a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</del></p>	<p>Não é concebível que a Concessionária não seja penalizada por situação de parada não programada, que está envolta no risco de seu negócio. A continuidade e habitualidade dos serviços em apreço decorrem de lei e só podem ser afastadas mediante a apuração de responsabilidades.</p>
<p><del>10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.</del></p>	
<p><del>11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.</del></p>	<p>A Falha na Distribuição é uma prática grave que afeta o principal desiderato dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, podendo gerar máculas irreversíveis a determinadas indústrias.</p>
<p>11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:</p> <p><b>Item mencionado ao lado, para não avolumar a contribuição.</b></p>	<p>Pleiteia-se a exclusão das alíneas (v), (vi), (ix), (x) e (xi) que representam risco intrínseco do negócio da CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, <b>sem prejuízo de apuração de perdas e danos</b>, a uma penalidade equivalente a <del>30% (trinta)</del> <b>100% (cem por cento)</b> do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>A Falha na Distribuição é uma prática grave que afeta o principal desiderato dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, podendo gerar máculas irreversíveis a determinadas indústrias.</p>

<p><del>11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</del></p>	<p>Essa cláusula demonstra um enorme desequilíbrio de atribuições e tratativa de eventos, em desfavor do administrado, que deveria ser protegido nos termos da legislação.</p>
<p>12.2. Do GÁS DESCONFORME</p>	<p>As penalidades por Gás Desconforme devem ser punidas independentemente de seu autor, de uma mesma forma objetiva, de modo que os dispositivos em questão devem ser aplicados de maneira isonômica, em detrimento da CONCESSIONÁRIA ou do AGENTE LIVRE. A comprovação da culpa por eventual entrega de GÁS DESCONFORME deve ocorrer às expensas da CONCESSIONÁRIA, facultando-se a participação do AGENTE LIVRE na investigação, dado fazer parte de seu plexo de atribuições, e anteceder eventual aplicação de multa. Em todo o caso, o AGENTE LIVRE deverá ter garantido auxílio da CONCESSIONÁRIA em eventual direito de regresso contra o COMERCIALIZADOR ou o TRANSPORTADOR.</p>
<p>13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades <del>pela CONCESSIONÁRIA</del>, nos termos do CONTRATO, <del>e USUÁRIO</del> <b>deverá ambas as PARTES deverão</b> defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a <b>contraparte CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES</b>, contra:</p>	<p>As responsabilidades previstas nessa cláusula deverão ser recíprocas, uma vez que podem gerar efeitos de forma recíproca.</p>
<p><del>13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não</del></p>	<p>Referida cláusula pode ensejar enriquecimento sem causa em detrimento do USUÁRIO.</p>

<p><del>disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.</del></p>	
<p>13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME e <b>FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</b>, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.</p>	
<p>13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; <del>(ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.</del></p>	
<p><del>13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</del></p>	<p>Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula, por representar situação abusiva em desfavor do administrado.</p>
<p>14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE</p>	<p>O prazo de 6 meses ainda é demasiadamente longo e implica em uma indevida restrição a um serviço público.</p>

<p>FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de <b>30 (trinta) dias</b> <del>6 (seis) meses</del>, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA. <b>Eventual recusa deve ser documentalmente comprovada pela CONCESSIONÁRIA.</b>; e (ii) <del>o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos.</del></p>	
<p>14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até <b>5 (cinco)</b> <del>30 (trinta)</del> DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO.</p>	
<p><del>14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.</del></p>	<p>Referida cláusula gera uma barreira ao USUÁRIO.</p>
<p>15.1 Configura-se como inadimplemento <b>das PARTES e USUÁRIO</b> o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO <del>da CONCESSIONÁRIA</del> requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>	<p>Deve-se ter uma isonomia nessa previsão, sob pena de gerar uma vantagem à monopolista.</p>
<p>15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar, <b>por mais de 60 (sessenta) DIAS após NOTIFICAÇÃO nesse sentido</b>, o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).</p>	

<p>15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de <del>120 (cento e vinte)</del> <b>30 (trinta)</b> dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.</p>	<p>120 dias implica em uma barreira à saída imposta por um agente monopolista.</p>
<p>15.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:</p> <p>(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, <b>que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO nesse sentido</b>, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;</p> <p>(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS <b>a contar de NOTIFICAÇÃO nesse sentido</b>;</p>	
<p>15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.</p>	<p>É imprescindível que se garanta uma reciprocidade nas penalidades previstas reciprocamente, mormente se por fatos de mesma natureza.</p>
<p>15.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:</p> <p>(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA <del>por um período superior a 60 (sessenta)</del></p>	

<p><del>dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.</del></p> <p>(iv) Descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;</p> <p>(v) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pela CONCESSIONÁRIA que, no entendimento do USUÁRIO, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO.</p>	
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA</p>	<p>A ABIVIDRO pugna pela exclusão integral da aludida obrigação de garantia, que, além de representar uma afronta ao intento de formatação de um mercado livre com multiplicidade de agentes e dinamicidade, implica em uma barreira indevida à prestação de um serviço público.</p>
<p>17.1 <del>O USUÁRIO</del> As PARTES deverão <del>á</del> comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta a emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.</p>	
<p>17.2 Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO <del>in</del> dependerá de comunicação prévia ao USUÁRIO <del>e a CONCESSIONÁRIA</del> <del>ficará isenta de qualquer responsabilidade pela</del> <del>descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se</del> <del>caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</del></p>	<p>A interrupção dos serviços deve ser, ao menos, informada, na medida em que pode ocasionar o perecimento de ativos. Outro aspecto é que não se pode considerar a isenção de</p>

	responsabilidade, uma vez que a situação de emergência pode advir de falha dos serviços.
<p>20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:</p> <p><del>(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição accidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;</del></p> <p><del>(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR.</del></p>	<p>Entende-se que o item (ii) não configura hipótese de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR e que o item (vii) deve ser tratado no instrumento relativo ao Transportador, sem contaminar o presente Contrato.</p>
<p>23.6 Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para:</p> <p><del>(i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO;</del></p>	<p>Considerando a possibilidade de atuação, dentro do mesmo grupo econômico, de pessoas jurídicas em outros elos da cadeia e dos potenciais conflitos e danos concorrenciais decorrentes, pleiteia-se a exclusão dessa cláusula.</p>

Como se nota, as intervenções na minuta ora propostas têm, em linhas gerais, o condão de posicionar a análise para o olhar de que a dinâmica em discussão corresponde à prestação de serviço público em regime monopólio, em que o administrado que contrata os serviços de distribuição já está em posição de desvantagem perante o monopolista, o que deve ser corrigido pelo Regulador.

Há cláusulas que deveriam ser comutativas – e não apenas vertidas em detrimento do Usuário. Em outras situações, faltam previsões de penalidades por falhas na prestação dos serviços direcionadas à Concessionária.

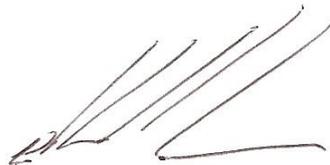
É muito relevante ressaltar que, para algumas indústrias, como a vidreira (que interage, diga-se de passagem, direta e indiretamente com consumidores finais de insumos em cadeias como construção civil, automobilística, de medicamentos, alimentícia, etc.), a interrupção do fornecimento de gás natural pode ocasionar o perecimento dos fornos, que não admitem brechas de calor. Os fornos são o principal fator de produção dessa indústria e é em volta deles que a planta se estabelece.

Sendo assim, é bastante caro ao usuário vidreiro que a regulação tenha uma preocupação adicional com aspectos de falha dos serviços e de interrupção (incluindo hipóteses de falhas programadas e não programadas e hipóteses de desabastecimento/inadimplemento), inclusive no âmbito do mercado livre.

Uma vez endereçadas essas preocupações, entende-se que o mercado livre, base do Novo Mercado de Gás Natural trazido pela lei 14.134/2021, teria condições de se desenvolver como se almeja.

Renovando protestos de estima e consideração pelos trabalhos ora realizados, a ABIVIDRO coloca-se à disposição da agência para auxiliar no deslinde da revisão tarifária.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.



---

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO**

p. Lucien Bernard Mulder Belmonte